



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP

As jurídicas
Soluto foram
jurídicos
patrão 28/05/18
Carlos Silva Santos Neto
Presidente

COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO - CNCC, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ sob o nº 25.175,817-0001-21, *devidamente Registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mongaguá/SP sob o nº 0000733 de 27 de abril de 2016, (com o tempo de mais de 02 (dois) anos)* com sede na Avenida Marina, nº 749, sala 02 Centro – CEP 11.730-000 02, e-mail: presidente@combateaoscrruptos.org, representado neste ato por seu **diretor presidente Domingos Raimundo da Paz**, brasileiro, casado, jornalista profissional, Inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 40.459/SP, CPF sob o nº 607.483.118-15 e RG nº 07.697.544-7, nascido em 24 de janeiro de 1954 (64) anos, natural e Ourinhos/SP, residente e domiciliado na Rua Edwilson José do Carmo, 627, Vera Cruz, CEP 11.730-000, Mongaguá/SP, e-mail: domingosdapaz@domingosdapaz.jor.br, vêm, respeitosamente, **com fundamento no artigo 5º, incisos I, IV, V; IX e X, § 1º letra “a” e “d”, III, “f”, XI, “d”; § 2º, art. 20, I, XII; art. 30, I, art. 49 do presente**



Estatuto Social, Ata de Fundação conforme **CERTIDÃO**, cópias em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos incisos IV, V, VI, e XII do art. 12; inciso XXXII do art. 44; e art. 45 e § Único da Lei Orgânica do Município de Mongaguá/SP e com esteio na letra "f" do item III do art. 15; e § Único, incisos III, IV e V, do art. 96; primeira parte do § 2º e § 5º do art. 158; art. 159; e § 8º, § 10, § 11 do art. 161; inciso I do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mongaguá/SP; c.c. os incisos IX e X do art. 4º e art. 5º; e § Único do art. 6º do Decreto-Lei nº 201/1967, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO PARA A CASSAÇÃO DOS
MANDATOS ELETIVOS
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE MONGAGUÁ/SP**

em face do **PREFEITO ARTUR PARADA PRÓCIDA E DO VICE-PREFEITO MÁRCIO DE MELO GOMES**, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade e o interesse de agir da **REPRESENTANTE** encontra-se **ESTATUÍDO** no artigo 5º, incisos I, IV, V; IX e X, § 1º letra "a" e "d", III, "f", XI, "d"; § 2º, art. 20, I, XII; art. 30, 1, art. 49 do presente Estatuto Social da Comissão Nacional de Combate a Corrupção, com respaldo constitucional no art. 5º, XXXIV "a" da Constituição Federal de 1988 c.c.



o inciso V do § 1º do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Mongaguá/SP; e fortemente amparado pelo inciso I do art. 162 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 5º, CF/1988:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 162, do RI da Câmara Municipal de Mongaguá/SP:

I - A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor no gozo de seus direitos políticos, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

DOS FATOS

Como é sabido nacionalmente e principalmente na Cidade de Mongaguá/SP fato que se tornou público e notório com extensas reportagens nas Redes de Televisão, Jornais regionais e noticiários em geral como nas Redes Sociais que o **prefeito Artur Parada Prócida no dia**



09 de Maio de 2018 teve contra si mandado de busca e apreensão em sua residência logo pela manhã por volta das 06:00 horas.

Que em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções de São Paulo, **Processo nº 0000953-93.2018.4.03.6181 e Autos principais nº 0003628-97.2016.4.03.6181**, veio a ser **PRESO EM FLAGRANTE** porque estava de posse da **quantia de R\$ 5.391.789,17** (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), cuja prisão foi convertida e **PRISÃO PREVENTIVA** pelo doutor Desembargador Maurício Kato do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posteriormente recolhido ao PII – Centro de Detenção Provisória de Tremembé/SP, **onde se encontra RECOLHIDO até a presente data 28/05/2018.** (docs. anexo, depoimento)

Nesta ordem de ideias o senhor Artur Parada Prócida, eleito prefeito municipal em 2016 para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, **encontra-se afastado do Município de Mongaguá/SP desde 09/05/2018 por motivos de PRISÃO PREVENTIVA** por estar incursos nos crimes capitulados no Código Penal por Lavagem de Dinheiro e Corrupção entre outros descritos nos **Autos nº 0003628-97.2016.4.03.6181 da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções de São Paulo.**

Destarte, por estar ausente do Município de Mongaguá/SP na qualidade de Prefeito Municipal, **SEM AUTORIZAÇÃO DESTA COLEND A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,** ou seja, há 19 (dezenove) dias ausente do



do Município **SEM AUTORIZAÇÃO**, de formas que está em total desobediência aos ditames das Leis, portanto, tornou-se passivo a **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO ELETIVO**, por esta Augusta Casa Legislativa.

Ademais segue um histórico jurídico nos Tribunais Superiores como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ em 14/05/2018 11:39 foi **Protocolizada Petição de Habeas Corpus nº 449757/SP, DENEGADA A LIMINAR** pelo Ministro Felix Fischer da Quinta Turma.

Neste diapasão, o senhor Artur Parada Prócida buscou o remédio constitucional junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal – STF em 18/05/2018 ingressando com **Habeas Corpus nº 157156/SP** obtendo no **dia 24/05/2018** a seguinte decisão:

"Preliminarmente, requisitem-se, com urgência, informações ao Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém/SP (Mandado de Segurança 0000152-65.2018.8.26.0633); ao Relator, no TRF da 3ª Região, do Auto de Prisão em Frangente 0000257-73.2018.4.03.0000; bem como ao Relator, no STJ, do HC 449.757/SP. Devem, também, as autoridades mencionadas no parágrafo anterior enviar a esta Corte cópias de eventuais atos decisórios proferidos nos citados feitos. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se."

Da mesma fragilidade criminosa padece o **Vice-prefeito Márcio Melo Gomes**, que está envolvido em Licitações fraudulentas **"Operação Prato**



Feito” da Polícia Federal, **Processo nº 0003628-97.2016.403.6181**, **instaurado em 25/08/2015**, em razão de notícia de crime apresentada pelo **Egrégio Tribunal de Contas da União – (TCU)**, fraudes em processos licitatórios de fornecimento de **MERENDA ESCOLAR**, mais conhecida por **MÁFIA DA MERENDA**, associado ao **Núcleo do CARLINHOS ZELI CARVALHO**.

“Assim sendo, o objetivo final das práticas delitivas das **associações criminosas** em comento (art. 288 do Código Penal) seria realizar **fraudes em procedimentos licitatórios** (arts. 90 e 92 da Lei 8666/93), **peculato** (art. 312 do CP) e **corrupção ativa e passiva** (arts. 317 e 333 do CP), tudo a fim de auferir vantagem ilícitas por meio de desvio de recursos públicos dos contratos firmados junto À Administração Pública de Municípios do Estado de São Paulo.”

“Do relatório policial, embasado em fartos elementos indiciários, denota-se que o Diretor de Compras do Município, **FLAVIO ELEANDRO SANTANA PASSOS**, (**vulgo Láu**), também investigado no presente feito, recebeu propina do empresário **CARLOS ZELI CARVALHO** (**vulgo Carlinhos**), bem como, em seguida, agendou reunião entre CARLINHOS e o vice-prefeito **MÁRCIO MELO GOMES** para tratar das licitações a serem realizadas no Município.”

Estas são partes das **INFORMAÇÕES** que constam no **Mandado de Segurança nº 500-42.2018.4.03.0000** fornecidas pelo MM Juízo da **Primeira Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da**



Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo contra o vice-prefeito **MÁRCIO MELO GOMES**.

“Neste sentido, ante a evidente participação de agentes públicos nos delitos em comento, que ainda ostentavam cargos na Administração Pública e detinham, portanto, poderes para, concretamente, destruírem provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas, este Juízo **DETERMINOU** a imediata **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA** do ora impetrante (**MÁRCIO MELO GOMES**) e de outros quinze investigados, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal.” (docs. anexo)

“Assim sendo, **DETERMINO**, a expedição de mandados de busca e apreensão nas 62 (sessenta e duas) residências constantes da tabela acima, das pessoas para as quais foram aplicadas medidas cautelares de comparecimento mensal e proibição de viagem ao exterior. **DETERMINO**, igualmente, o mandado de busca e apreensão nas seguintes residências: (Rua Mariana Martinelli Tamagnini, 364, Pedreira, CEP 11739-000, SP, Mongaguá).” (residência: **MÁRCIO MELO GOMES**) (**Decisão em Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Temporária da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, Proc. Nº 0000953-93.2018.4.03.6191**) (docs. anexo)

Ao sopesar os fatos ora apresentados referente ao vice-prefeito **MÁRCIO MELO GOMES**, suspenso e afastado das Funções e do Cargo Público, proibido de adentrar qualquer Repartição Pública por **DERMINAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL**, ainda alimentou nos amigos mais próximos que



voltaria a ocupar as Funções de Prefeito interino com a obtenção de uma **FICTICIA LIMINAR** no Mandado de Segurança nº 5009934-42.2018.403.0000/SP impetrado no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP, teve **DENEGADA A MEDIDA LIMINAR** pretendida, às 17:16 horas do dia 21 de maio de 2018. (docs. anexo).

DO DIREITO

Ressalte-se a toda evidencia que embora mencionamos os crimes praticados pela dupla **ARTUR PARADA PRÓCIDA e MÁRCIO MELO GOMES**, respectivamente, Prefeito e Vice, o objetivo desta **REPRESENTAÇÃO** está condicionado a **AUSENCIA DE AMBOS**, sem motivo político-administrativo justificável, ou seja, **NÃO HÁ NENHUMA LICENÇA CONCEDIDA PELA EGRÉGIA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP**, Casa Legislativa do Município, portanto, estão incursos e sujeitos ao **JULGAMENTO POR ESTA COLENDIA ASSEMBLEIA DE VEREADORES**, nos termos do art. 4º, incisos IX e X; e do art. 5º e incisos, c.c. o § Único do art. 6º do Decreto Lei nº 201/1967.

Qualquer irresignação quanto ao Decreto-Lei nº 201/1967 não merece ser acolhida, pois o Colendo Supremo Tribunal, em diversas ocasiões, já afirmou que o Decreto-Lei nº 201/67 **foi recepcionado pela Constituição de 1988**. Confirmam-se, jurisprudência a respeito:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’.



AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. D.L. 201/67: CONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO. D.L. 201/67, art. 1.: CRIMES COMUNS. ALEGAÇÃO DE INEPCIA DAS DENÚNCIAS. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967. HC 70.671-PI, Velloso, Plenário, 13.04.94; HC 69.850-RS, Rezek, Plenário, "DJ" de 27.05.94. II. - Inviável o trancamento da ação penal se a denúncia descreve fatos que configurem, em tese, ilícito penal. III. - Os crimes denominados de responsabilidade, previstos no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal. IV. - Denúncias que atendem aos requisitos do art. 41 do C.P.P. V. - O exame de provas não é possível no âmbito estreito do 'habeas corpus'. VI. - HC não conhecido no tocante ao paciente Joaquim de Oliveira Castro Filho, na parte em que alega a inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967, porque é mera reiteração do HC 70.671-PI, e indeferido quanto ao mais" (HC nº 71.669/PI, Segunda Turma Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ 2/2/96).

Cumpra observar, por oportuno, que as condutas cometidas por ambos, Prefeito e Vice denunciados pela Procuradoria Geral da República e acolhida pela Justiça Federal exaustivamente mencionada, **não possuem dignidade para o exercício do cargo a que foram eleitos**, ambos incorrem em decore parlamentar, pois configuram infrações político-



administrativos, consoante aos nos termos do art. 4º, incisos IX e X; e do art. 5º e incisos, c.c. o § Único do art. 6º do Decreto Lei nº 201/1967.

DAS PROVAS

Pela robustez das provas trazidas aos Autos desta **REPRESENTAÇÃO PARA CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE** dos senhores Artur Parada Prócida e Márcio Melo Gomes, além de estarem sendo investigados, um preso preventivamente e outro proibido de adentrar em qualquer Repartição Pública para exercer suas funções, pois está **SUSPENSO CAUTELARMENTE**, outrossim, pelo tempo decorrido **SUPERIOR** e ultrapassou os 15 (quinze) dias permitido por lei para que pudessem se ausentar de seus cargos e funções.

E como prova testemunhal dos crimes e dos delitos infracionais praticados por ambos, indicamos sejam ouvidas as seguintes testemunhas e condutores da Busca e Apreensão e Prisão em Flagrante dos senhores **Artur Parada Prócida e Márcio Melo Gomes**: Dra. Melissa Maximino Pastor – Delegacia da Polícia Federal; Dr. Olavo Varejão Antunes Delegacia da Polícia Federal; e Maurício de Pinho Moreira Junior – Agente da Polícia Federal; e outras provas que a Comissão Processante entender necessárias.

DO PEDIDO



Em face de todo o exposto e respeitosamente, **REQUER-SE** a leitura desta **DENÚNCIA** na primeira Sessão e o seu recebimento, na forma da Lei, **LIMINARMENTE** seja declarado vago os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá/SP nos termos do art. 4º, incisos IX e X; e do art. 5º e incisos, c.c. o **§ Único, 1ª parte do inciso III do art. 6º do Decreto Lei nº 201/1967**, in verbis:

Art. 6º **Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:**

III - **Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei**, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. **A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.** (grifamos)

Data máxima vênia, a incidência que trata o inciso terceiro do artigo sexto do Decreto Lei nº 201/1967, nos impedimentos do cargo estabelecidos por lei, verifica-se abruptamente como fato contundente que Prefeito e Vice-Prefeito Artur Parada Prócida e Márcio Melo Gomes, ambos estão **AUSENTES** de suas Funções como Prefeito e Vice-Prefeito, **SEM O**



DECRETO AUTORIZATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA pelo prazo **SUPERIOR** a 15 (quinze) dias consecutivos.

Porque um está **PRESO PREVENTIVAMENTE** e outro **SUSPENSO DE EXERCER SUAS ATIVIDADES DE VICE PREFEITO**, proibido de adentrar qualquer Repartição Pública neste Município, portanto, **AUSENTES, SEM AUTORIZAÇÕES HÁ 4 (quatro) dias, SEM RESPALDO EM LEI**, período de **09/05/2018 á 28/05/2018**.

Ademais, são fatos contundentes, públicos e notórios que está substanciado fortemente em leis para **CASSAR OS MANDATOS** dos denunciados, **Prefeito Artur Parada Prócida e Vice-prefeito Márcio Melo Gomes**, conforme determina o § Único do artigo 6º do Decreto Lei nº 201/1967 devendo o senhor Presidente desta Casa Legislativa **DECLARAR** de plano a **EXTINÇÃO DOS MANDATOS** de ambos por ser de inteira **JUSTIÇA** e **DIREITO** é o que se **REQUER**.

Nestes Termos, Roga Deferimento.

Mongaguá/SP, 28 de maio de 2018.


COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO - CNCC

DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

Diretor-Presidente